



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 15374.005288/2001-27
Recurso nº 159.242 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1997
Acórdão nº 105-17.277
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente NACHT PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Ementa: DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte identifica a ocorrência do fato imponible, apura o montante do tributo devido, realiza o pagamento e aguarda a homologação do pagamento por ele realizado.

No caso específico do lucro inflacionário, no entanto, nos deparamos com um fato gerador pretérito, ou seja, um lucro percebido em períodos anteriores, cuja integração ao lucro tributável em cada período varia de acordo com os percentuais de realização mínima.

Assim, “o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos” (súmula 10 do 1º CC).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 13 ~~MAI~~ FEVER 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração pela realização a menor do saldo de lucro inflacionário no ano calendário 1996 de empresa optante pelo lucro real anual, apurado diante da declaração de rendimentos de 1997.

A DIPJ 1997 registrou prejuízo de R\$ 52.860,83, sendo que, considerado o percentual de 10% de realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado, adicionou-se o valor de R\$ 1.017.384,45, apurando-se um saldo positivo tributável de R\$ 964.523,62. Sobre este valor, apurou-se imposto de renda a pagar no montante de R\$ 217.130,90 que, acrescido de juros, multa e correção monetária, totalizou R\$ 588.707,00.

Inconformada, a Recorrente aviu impugnação, arguindo, os seguintes pontos ressaltados pelo relatório da decisão recorrida, a saber:

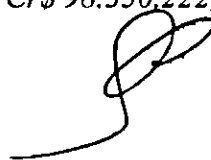
- *que o auto de infração é nulo, em virtude de cerceamento do direito de defesa: — com efeito, a peça de lançamento apresenta, em seus anexos, uma série de números e valores absolutamente incompreensíveis, sem qualquer esclarecimento pormenorizado quanto à sua origem;*

- *que o auto de infração, além do mais, estaria atingido pela decadência, haja vista que a empresa só veio a ser notificada do feito em 31/05/2002, mais de cinco anos depois do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (art. 173, inciso I, do CTN);*

- *que, a despeito da falta de clareza do auto de infração, parece à empresa que o fundamento da exigência fiscal teria sido uma suposta divergência nos valores informados na declaração referente ao ano-base de 1991;*

- *que, examinando-se o demonstrativo SAPLI relativamente ao ano-base de 1991, verifica-se que o Fiscal autuante adicionou ao saldo de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores os montantes de Cr\$ 7.278.345.551,00 e Cr\$ 88.687.183,00, além de Cr\$ 43.636.363,00, cuja origem a empresa não conseguiu sequer identificar;*

- *que, ao proceder dessa forma, o Fiscal autuante reconheceu duas vezes a correção monetária: — isto porque os Cr\$ 88.687.183,00 estão incluídos no saldo credor de correção monetária do exercício, no valor de Cr\$ 98.350.222,00; este, por sua vez, representa o*



resultado líquido de várias parcelas de correção monetária, entre as quais a de Cr\$ 7.278.345.551,00, que já foi adicionada ao resultado dentro dos Cr\$ 88.687.183,00, conforme demonstrado em quadro anexo (doc. fls. 120/121), devidamente lastreado no Livro Razão (doc. fls. 123/127);

- que, por conta disso, o único valor que deve ser adicionado ao saldo de lucro inflacionário em 1991 é o de Cr\$ 88.687.183,00, não cabendo a inclusão da parcela de Cr\$ 7.278.345.551,00, como o fez, equivocadamente, o Fiscal autuante.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a parte do lucro inflacionário do ano-calendário 1995 que, por não ter sido realizado no percentual mínimo, acabou alcançado pela decadência, com reflexos no saldo de lucro inflacionário no ano calendário 1996. A decisão restou assim ementada:

Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. OBSCURIDADE NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Se a infração encontra-se perfeitamente identificada, tanto quanto a respectiva fundamentação legal, e se os valores que serviram de base para a autuação foram, por sua vez, extraídos de sistema alimentado com informações prestadas pelo próprio contribuinte, descabe alegar cerceamento de direito de defesa, por suposta obscuridade na descrição dos fatos.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Dispensável a realização de perícia, quando os elementos acostados aos autos já se mostram suficientes para o deslinde da matéria controvertida

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

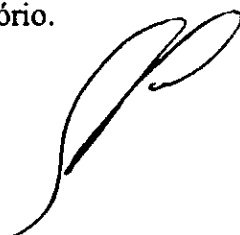
Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. Em se tratando de tributação de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, o prazo decadencial deve ser contado, não do exercício em que se deu o diferimento, mas sim do momento em que a realização se tornou obrigatória.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, optantes pelo regime de apuração anual, deverão, a partir do ano-calendário de 1996, realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores (art. 6º da Lei nº 9.065/1995). Cumpre ao Fisco, por sua vez, na verificação do cumprimento da referida norma, expurgar, do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, as realizações mínimas obrigatórias relativas a períodos anteriores já alcançados pela decadência, ainda que não tenham sido tributadas na época própria.

Inconformada, a Contribuinte recorreu para este Conselho de Contribuinte, aduzindo os mesmos pontos abordados na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a Recorrente, em sede de preliminar, que o direito da Fazenda Pública de promover o lançamento tributário em questão já fora alcançado pela decadência quando da cientificação do auto de infração, em 03 de junho de 2002.

O auto de infração tem por base o não oferecimento à tributação, pela Recorrente, do percentual mínimo de realização do saldo do lucro inflacionário acumulado. Em sendo ela optante pelo lucro real anual, referida contabilização se faz com a inclusão de referido montante na sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica – DIPJ, cujo prazo é fixado em 30 de maio de cada exercício.

Conforme se extrai de cópia da DIPJ 1997, a mesma foi apresentada pela Recorrente em 30 de maio de 1997, sem que houvesse oferecido à tributação o montante de R\$1.017.384,45 a título de realização do lucro inflacionário acumulado.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte identifica a ocorrência do fato imponible, apura o montante do tributo devido, realiza o pagamento e aguarda a homologação do pagamento por ele realizado. No caso específico do lucro inflacionário, no entanto, nos deparamos com um fato gerador pretérito, ou seja, um lucro percebido em períodos anteriores, cuja integração ao lucro tributável em cada período varia de acordo com os percentuais de realização mínima. Diante desta sistemática, este 1º Conselho de Contribuintes já pacificou entendimento de que “o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos” (súmula 10 do 1º CC).

Verifico, outrossim, que a forma de oferecimento do lucro inflacionário à tributação, no caso do imposto de renda pelo lucro real anual, se faz no momento de entrega da declaração do imposto de renda. Vejamos o artigo 6º da lei nº 9.065/95, *in litteris*:

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

Se a obrigação de inclusão do lucro inflacionário encontra-se diferida, o momento de implementação desta obrigação se dá na data em que a lei determina a realização do lucro inflacionário em percentuais mínimos, e não com a ocorrência do fato gerador propriamente dito.

O prazo decadencial, nesta hipótese, para se realizar o lançamento pela não realização de parcela mínima do lucro inflacionário conta-se da data em que houve o descumprimento do preceito legal por parte do contribuinte, ou seja, ao final do exercício, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ainda que não tenha havido o pagamento do tributo por ter, a empresa, apurado prejuízo fiscal, e não lucro. Aqui, a declaração do contribuinte ou a integração do lucro inflacionário no lucro tributável da empresa não é o fato gerador da obrigação tributária, mas sim o momento de realização da obrigação que encontrava-se diferida, afastando a aplicação do art. 173, I do CTN.

Neste sentido, já se posicionou este 1º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – INSUBISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – Nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, em matéria de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de decadência começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação, ainda que no período assinalado tiver havido a ocorrência de prejuízo fiscal.

(7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte, recurso nº 150.632, acórdão 107.09082).

No caso dos autos, a obrigação do contribuinte de oferecer o lucro inflacionário à tributação implementou-se em 31 de dezembro de 1996, tendo a Fazenda Pública o prazo decadencial até o dia 31 de dezembro de 2001 para realizar o lançamento direto. Tendo o contribuinte sido notificado do auto de infração em 03 de junho de 2002, entendo que já havia se esgotado o prazo para o lançamento.

Pelo exposto, julgo procedente o recurso para reconhecer a decadência do débito lançado e cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

